



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 7 / 2023.

Cabo Frio, 23 de março de 2023.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Tem a presente Mensagem, a precípua finalidade de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a cobrança de preços públicos pela utilização de próprios municipais para realização de práticas desportivas e outras atividades, na forma e condições que menciona.”**

O Projeto em pauta visa disciplinar a cobrança de preços públicos decorrente da utilização de ginásios, complexo esportivo e estádio para práticas esportivas e eventos artísticos, sociais, culturais e outras atividades, por pessoas físicas ou jurídicas.

O Código Civil prevê, no art. 103, que o uso dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, de tal forma que é possível ao Município exigir retribuição por bem público que lhe pertence ou está sob a sua administração.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, possibilita o uso de bens imóveis municipais por terceiros. Quando se trata de uso de bens públicos por particulares, a fruição deve ocorrer de acordo com o princípio da proporcionalidade, respeitando-se os paradigmas da adequação, necessidade e respeito aos valores fundamentais.

Nesse sentido, tem-se que a autorização de uso é ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a Administração consente, a título precário, que o particular se utilize de bem público com exclusividade de forma gratuita ou onerosa.

Em se tratando de uso privativo de bens públicos, é desarrazoada a sua gratuidade, pois se trataria de uma discriminação inversa, uma vez que o usuário especial teria uma vantagem sobre os demais que não estão usufruindo do bem, infringindo o princípio da razoabilidade inscrito no art. 37, **caput**, da Constituição, e o princípio da igualdade ao tratar igualmente os desiguais.

Assim, a exploração privada do patrimônio público não deve ocorrer de forma gratuita. Os bens públicos pertencem a toda coletividade, assim, os indivíduos favorecidos com sua utilização exclusiva devem compensar os demais.

Sob esse enfoque, sobreleva notar que na autorização de uso a utilização do bem público é conferida no interesse do particular, sendo essa uma das características que distingue esta modalidade das demais. Assim, o valor a ser pago pelo particular constitui

uma contrapartida pela fruição de um bem público, cujo uso foi autorizado pelo Poder Público no seu interesse.

Dentro desse contexto, vale esclarecer que o preço público é uma receita de natureza não tributária, uma vez que não há serviço público típico ou exercício do poder de polícia a justificar a incidência de taxa. O preço público está sujeito ao regime contratual, sendo imprescindível a prévia manifestação de vontade do particular para que surja o vínculo obrigacional.

Deve-se enfatizar, entretanto, que gestão do patrimônio público deve atender, em última análise, as necessidades públicas, como a efetivação de políticas públicas, o que pressupõe o aproveitamento econômico dos bens que compõem tal patrimônio.

Assim, presentes os elementos norteadores no que se refere à fundamentação legal e ao interesse público que a matéria encerra, faço uso da prerrogativa conferida pelo art. 42 da Lei Orgânica Municipal para solicitar seja a presente proposição apreciada em regime de urgência.

Renovo nesta oportunidade minhas expressões de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio